



PARECER Nº 117/2018 – ASSEJUR/ADM

PROC. Nº : 1447/2018-78
REQUERENTE : COORDENAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
ASSUNTO : ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL – SRP – Nº 018/2018

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do PREGÃO PRESENCIAL – SRP – Nº 018/2018, que objetiva o registro de preços para a aquisição de bens permanentes (eletrodomésticos e outros) para atender às demandas do MPAC.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica pelo Departamento de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos da legislação estadual e federal vigente. Instruem os autos, anexos ao referido Edital: Termo de Referência (Anexo I); Modelo de Declaração de Habilitação (Anexo II); Modelo de Identificação de Micro e Pequena Empresa (Anexo III); minuta da Ata de Registro de Preço (Anexo IV); e Minuta do Contrato (Anexo V).

É o relatório.

Quanto à formalização do processo, nota-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em sintonia com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: I - solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente (fls. 02/03); II - Termo de Referência, contendo a justificativa detalhada da aquisição, bem como descrição completa e minuciosa do objeto (fls. 09/29); III - pesquisa de interesse e levantamento de preços (fls. 30/54 e 71/74); e IV - a autorização para a abertura de licitação, conferida pela autoridade superior (fl. 76).



Pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no Termo de Referência – previamente aprovado pela Diretoria de Controle Interno à fl. 69 –, conclui-se que a pretendida licitação não assinala qualquer desvio de finalidade.

A modalidade escolhida foi o **Pregão Presencial** (prevista na Lei nº 10.520/02), que aparenta ser perfeitamente cabível e mais vantajosa para a Administração Pública, em razão da competitividade de preços e por possibilitar uma margem ampla de interessados.

Somando-se a isso, verifica-se que a licitação será processada por meio do **Sistema de Registro de Preços**, tal como assevera o art. 15, II, da Lei nº 8.666/93. A utilização desse instituto interessa à Administração por permitir a aquisição de bens e serviços por preços mais vantajosos e de acordo com sua necessidade.

Do exame dos documentos já referenciados, denota-se que estão atendidas as exigências: da Lei nº 10.520/02 (*Pregão*); dos Decretos Federais nº 3.555/00 (*Regulamentação do Pregão*) e nº 7.892/13 (*Sistema de Registro de Preços*); da Lei Complementar nº 123/06 (*Institui o Estatuto Nacional da ME e EPP*); dos Decretos Estaduais nº 5.966/10 (*Regulamento Estadual do tratamento diferenciado a ME e EPP*), nº 5.967/10 (*Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços*) e nº 5.972/10 (*Regulamento Estadual do Pregão Presencial*), no que couber; e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/93 (*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*).

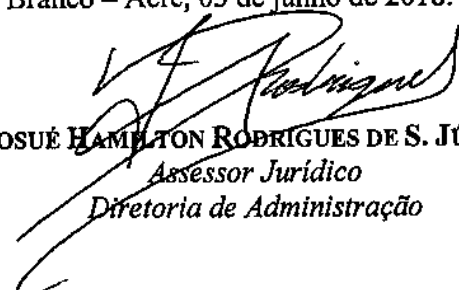
No tocante a análise da minuta do Edital do Pregão, observa-se o preenchimento dos requisitos obrigatórios no art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.

Em atenção à minuta do Contrato, bem como da Ata de Registro de Preços, constata-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º e art. 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, estando presentes, nesses instrumentos, as cláusulas legalmente obrigatórias.

Por todo o exposto, ressaltando que a análise consignada neste parecer se além às questões jurídicas da instrução processual e do Edital, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica entende que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório encontra sintonia com o regramento legal pertinente, não havendo óbice para a realização do **PREGÃO PRESENCIAL – SRP – Nº 018/2018**.

É o parecer.

Rio Branco – Acre, 05 de junho de 2018.


JOSUÉ HAMILTON RODRIGUES DE S. JÚNIOR
Assessor Jurídico
Diretoria de Administração